



## Tribunal de Contas do Estado

**PROCESSO TC Nº 02714/09**

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Instituto Cândida Vargas. Prestação de Contas de Adiantamento. Exercício de 2009. Regularidade com Ressalvas. Arquivamento dos Autos.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – 02698/11**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO**

Trata-se do Processo TC 02714/09, ao qual foram acostados os processos de nº 04468/09, TC 006018/09, TC 07041/09, TC 08216/09, TC 08931/09, TC 09921/09, totalizando 07 (sete) adiantamentos no valor total de R\$ 4.200,00.

A Auditoria procedeu à análise “in loco” dos processos de adiantamentos utilizando-se de uma amostragem de 72,62% das despesas realizadas por meio de adiantamentos (doc. fls. 03, 07, 11, 16, 21, 26, 31) tendo constatado algumas irregularidades, em virtude das quais foram intimados para defesa a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes – Diretora Geral do ICV (Ordenadora da Despesa e Co-responsável pelos adiantamentos); o Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (Co-responsável); e o Sr. Francisco Mariano de Sousa (Responsável pelos adiantamentos).

Após análise de defesa, o Órgão Técnico concluiu que remanesceram diversas falhas apontadas no relatório inicial e comuns aos Processos supramencionados, a exemplo da ausência da correspondência do solicitante do adiantamento encaminhando a prestação de contas ao setor para sua guarda; não envio da Prestação de Contas do adiantamento para a análise do Controle Interno; ausência da solicitação de concessão do adiantamento com o despacho da autoridade ordenadora concedendo o adiantamento e autorizando seu empenho; falta do formulário de adiantamento da Secretaria das Finanças com classificação da despesa e identificação dos responsáveis pelo adiantamento; divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido; não anulação do montante não aplicado do saldo a recolher; ausência de Visto da autoridade que solicitou o adiantamento em cada documento de despesa; falta de conta específica para adiantamentos, no nome do servidor responsável pelo recurso, conforme art.12 da Lei 10.679/05.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria opinou pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas dos adiantamentos supra citados;

b) Aplicação de MULTA à ordenadora de despesa, a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

c) Recomendação à atual gestão do Instituto Cândida Vargas no sentido de acautelar-se quanto às repetições dos vícios constatados.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Regime de Adiantamento caracteriza-se por ser uma forma excepcional de processamento das despesas públicas, expressamente definidas em lei, e que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, sendo aplicável às despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

No âmbito Municipal local, rege-se pelos ditames da Lei nº 10.679/05, tendo o Órgão Técnico identificado a inobservância de alguns requisitos exigidos para o regular processamento dos gastos a este título, em cada adiantamento de responsabilidade dos ordenadores de despesas, conforme salientou o MPJTCE-PB.

Em relação à pecha consistente na “não anulação do montante não aplicado do saldo a recolher”, entendo pertinentes os esclarecimentos prestados pela interessada, no sentido de que *“o sistema de contabilidade utilizado não permite a anulação de empenhos pagos, sendo, no entanto, emitida a guia da receita com o saldo não aplicado, e posteriormente efetuado o depósito”*.

No tocante às demais eivas, conforme assinalou o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer, (...) *os vícios acima mencionados não ocasionaram prejuízo ao erário, tendo repercussões meramente contábeis, o que enseja recomendação à atual gestão do Instituto Cândida Vargas no sentido de acautelar-se quanto as suas repetições. Além disso, as eivas ensejam aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE, uma vez que revelam descompromisso com o estabelecido na Resolução RN –TC 09/97.*

Verifica-se, portanto, que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos.

Feitas estas considerações, e corroborando com o entendimento do Ministério Público Especial, exceto quanto à aplicação de multa, este Relator vota no sentido de que esta Corte de Contas:

**1. Julgue Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas dos Adiantamentos realizados pelo Instituto Cândida Vargas, objeto do Processo TC 02714/09, ao qual foram acostados os processos de nº 04468/09, TC 006018/09, TC 07041/09, TC 08216/09, TC 08931/09, TC 09921/09, totalizando 07 (sete) adiantamentos no valor total de R\$ 4.200,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes – Diretora Geral do ICV (Ordenadora da Despesa e Co-responsável pelos adiantamentos); ao Sr. José Carlos de

Freitas Evangelista (Co-responsável); e ao Sr. Francisco Mariano de Sousa (Responsável pelos adiantamentos).

**2. Recomende** aos atuais gestores da Instituição a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 09/97 ao processar e conceder adiantamentos em exercícios futuros.

**3. Determine** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02714/09, que trata da Prestação de Contas de Adiantamento realizados pelo Instituto Cândida Vargas, objeto do Processo TC 02714/09, ao qual foram acostados os processos de n.º 04468/09, TC 006018/09, TC 07041/09, TC 08216/09, TC 08931/09, TC 09921/09, totalizando 07 (sete) adiantamentos no valor total de R\$ 4.200,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes – Diretora Geral do ICV (Ordenadora da Despesa e Co-responsável pelos adiantamentos); ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (Co-responsável); e ao Sr. Francisco Mariano de Sousa (Responsável pelos adiantamentos), e

CONSIDERANDO que o Processo TC n.º 02714/09, referente a prestações de contas dos adiantamentos supramencionados em Relatório, com indicação do responsável, co-responsável, data da concessão, data da prestação de contas, valor do adiantamento, n.º do empenho, valor aplicado, valor recolhido e elemento de despesa, devidamente elencados no bojo dos autos;

CONSIDERANDO que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

**1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas dos Adiantamentos realizados pelo Instituto Cândida Vargas, objeto do Processo TC 02714/09, ao qual foram acostados os processos de n.º 04468/09, TC 006018/09, TC 07041/09, TC 08216/09, TC 08931/09, TC 09921/09, totalizando 07 (sete) adiantamentos no valor total de R\$ 4.200,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes – Diretora Geral do ICV (Ordenadora da Despesa e Co-responsável pelos adiantamentos); ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (Co-responsável); e ao Sr. Francisco Mariano de Sousa (Responsável pelos adiantamentos).

**2. Recomendar** aos atuais gestores da Instituição a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 09/97 ao processar e conceder adiantamentos em exercícios futuros.

**3. Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 06 de Outubro de 2011

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal